



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Família e Órfãos da Comarca de São José

Domingos André Zanini, 380 - Bairro: Barreiros - CEP: 88117200 - Fone: (48) 3287-5237 - Email:
saojose.familia2@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5000600-36.2016.8.24.0064/SC

EXEQUENTE: -----

EXEQUENTE: -----

EXECUTADO: -----

DESPACHO/DECISÃO

Infere-se do título executivo que não ficou determinado o desconto em rescisão trabalhista.

Pede a empregadora a devolução do pagamento feito a maior na conta da exequente.

A exequente demonstra que houve equívocos da empregadora ao longo dos descontos em que o executado possuiu vínculo.

Pois bem, não se pode atribuir leitura extensiva ao título, por isso, não há obrigação de pagar alimentos sobre tal rubrica.

Mas da leitura dos documentos acostados no evento 123 se observa que a empregadora não apresentou os depósitos e os contracheques correspondentes, no período o qual realizou os descontos.

Ademais, a parte exequente realizou cálculos os quais demonstram que os descontos mensais dos alimentos não foram realizados na forma determinada no título executivo, ou seja, foram feitos pagamentos a menor.

Assim, acolho parcialmente o pedido da empregadora porque de fato não existe no título executivo a obrigação de descontos sobre o valor da rescisão.

Porém, se constata que houve repasses mensais a menor, por isso, deixo de atender o pleito da empregadora porque ainda há débitos a serem pagos pelo executado.

Quanto aos descontos sobre 13 salário é assunto superado pela jurisprudência devendo o desconto sobre essa rubrica se realizar independentemente de constar no título executivo porque matéria superada na corte superior.

São os julgados:

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO SOB A TÉCNICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias. 2. Julgamento do especial como representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ - Procedimento de Julgamento de Recursos Repetitivos.

3. Recurso especial provido. (REsp 1106654/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE REJEITA O PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR APRESENTADO. RECURSO DO ALIMENTANTE. EXCLUSÃO DE PARTE DO VALOR EXECUTADO. ACOLHIMENTO. VERBA ALIMENTAR ORIGINALMENTE ACORDADA EM 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS E INCIDENTE TAMBÉM SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. POSTERIOR CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL, PARA REDUZIR O ENCARGO ALIMENTAR PARA 15% (QUINZE POR CENTO) DO RENDIMENTO LÍQUIDO AUFERIDO, COM INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA AO PAGAMENTO DE VALORES, ATINENTES À RESCISÃO TRABALHISTA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA DE PERCENTUAL SOBRE ESTA RUBRICA. DEDUÇÃO E RECÁLCULO NECESSÁRIOS.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4030032-13.2019.8.24.0000, de Itapema, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 30-04-2020).

Assim, não se acolhe o pleito da empregadora porque não fez os depósitos na forma determinada, bem como, não realizou os depósitos referentes ao 13 salário, restando crédito em favor da exequente.

Expeça-se alvará para transferência dos valores integrais à exequente existente em subconta judicial, evento 95, e apesar de se tratar de rendimento tributável deixará de fazer a retenção, ficando a Exequente ciente e intimada de que deverá prestar contas à Receita Federal no momento da declaração do imposto de renda.

À exequente para apresentar cálculos atualizados, abatendo do valor transferido, em quinze dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MENDES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310014914496v5** e do código CRC **52e21b49**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS MENDES

Data e Hora: 31/5/2021, às 15:28:19

5000600-36.2016.8.24.0064

310014914496 .V5

Conferência de autenticidade emitida em 01/07/2021 08:09:54.